



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**PROCESSO:** 1368/2021  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**EXERCÍCIO:** 2020  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari  
**RESPONSÁVEL:** Lucivaldo Fabrício de Melo, (CPF: 239.022.992-15)  
André Silva Bem (CPF 765.651.221-72)  
**VRF:** R\$ 75.070.332,90<sup>1</sup>  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

## RELATÓRIO TÉCNICO

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Candeias do Jamari, apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, na qualidade de prefeito, de responsabilidade do Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, CPF: 239.022.992-15, prefeito no período 01.01 a 16.12.2020 e Senhor André Silva Bem, CPF 765.651.221-72, Prefeito Municipal no período de 16.12 a 31.12.2020.

Finalizados os trabalhos de fiscalização (asseguração limitada) para subsidiar a manifestação desta Corte de Contas por meio do parecer prévio nos termos dos artigos 1º, inciso III e 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apresentamos as distorções e irregularidades identificadas na execução dos trabalhos que fundamentam nossa opinião sobre o balanço geral do município e a conformidade da execução orçamentário do período e, com base nessas opiniões, as possíveis consequências sobre a apreciação das contas que fundamentam nossa proposta de encaminhamento a relatoria.

Destaca-se que todas as situações descritas abaixo foram objeto de coleta de esclarecimentos durante a execução dos trabalhos junto à Administração do município, com a finalidade de levantar as

---

<sup>1</sup> Corresponde à receita total arrecadada no exercício de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

evidências necessárias para fundamentar nossa opinião, entretanto não teve o intuito ou o condão de substituir a eventual necessidade de formação do contraditório, nos termos e situações previstos na Lei Complementar Estadual 154/1996 e no Regime Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rondônia, sendo este o objetivo desta instrução preliminar.

## 2. POSSÍVEIS DISTORÇÕES, IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES

### A1. Insuficiência financeira em ao menos R\$ 5,5 milhões para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020

#### Situação encontrada:

O objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal. Assim, as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações (passivos financeiros) inscritas em restos a pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000).

Com a finalidade de apurar o equilíbrio financeiro e orçamentário no período, recalculamos o demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar por fonte ([Apenso](#)), utilizando informações dos extratos bancários fornecidos pela Administração, demonstrativo de recursos de convênios empenhados e não repassados e demais informações apresentadas no demonstrativos fornecidos pela própria Administração.

Contrariando as disposições da LRF, identificamos uma insuficiência financeira, por fonte de recurso, para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, no montante de R\$5.527.913,65, conforme resumo a seguir:

Tabela – Resumo da avaliação da disponibilidade de recursos não vinculados para cobrir as fontes vinculadas deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	-1.225.391,57
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-4.302.522,08
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>-5.527.913,65</b>
<b>Situação</b>	<b>Insuficiência financeira</b>

Fonte: Análise técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A tabela abaixo detalha as fontes de recursos vinculadas com insuficiência financeira.

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos Vinculados com disponibilidade negativa

Fonte	Descrição	Valor (R\$)
1.001.0046	Recursos da Educação no Ensino Fundamental	- 380.576,00
1.011.0042	Transferências do FUNDEB - Aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica	- 25.618,23
1.011.0043	Transferências do FUNDEB - Aplicação em outras despesas da Educação Básica	- 63.168,32
1.008.0032	Programa PDDE	- 93.036,66
1.008.0034	Programa PNATE	- 95.929,84
1.002.0047	Recursos de Ações e Serviços de Saúde – Aplicação Direta	- 190.348,06
1.027.0007	Piso de atenção básica - PAB	- 175.096,01
1.027.0009	Saúde Bucal - Programa de Saúde da Família - PSF Odonto	- 66.547,14
1.027.0012	Farmácia Básica	- 28.049,93
1.027.0014	Vigilância Sanitária	- 3.565,00
1.027.0016	Média Alta Complexidade - MAC	- 102.080,25
1.027.0050	Vigilância em Saúde	- 89.832,09
1.094.0047	Recursos de Ações e Serviços de Saúde - Aplic. Direta	- 29.819,50
2.013.0036	Transferência de Convênios da União	- 2.958.695,05
1.015.0059	Programa de Atendimento Integral a Família	- 160,00
<b>Total</b>		<b>- 4.302.522,08</b>

Fonte: Análise técnica

### Evidências:

- Demonstração dos saldos bancários (ID 1119008, pág. 461/463);
- Demonstrativo Analítico da conta bancos (ID 1119008, pág. 464/467);
- Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar – Processo Gestão Fiscal (Processo nº 02253/20 - Apenso) e ID 1054948;
- Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (Exercício 2020) (ID 1054949).

## A2. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal

### Situação encontrada:

Consoante as disposições do art. 19 e art. 20, inciso III, alínea “b” da LC nº 101/2000 (LRF), a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, não poderá exceder o percentual de 54% da receita corrente líquida.

Contrariando esta disposição, constatamos que o Poder Executivo Municipal realizou despesas com pessoal no montante de R\$ 36.868.790,62, o equivalente a **60,91%** da Receita Corrente Líquida (RCL) do período, conforme detalhado a seguir:

Tabela - Apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal

Descrição	Poder Executivo	Poder Legislativo	Consolidado
Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$ 60.527.270,53



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Despesa Total com Pessoal - RGF	36.868.790,62	1.561.467,47	<b>R\$ 38.430.258,09</b>
<b>Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (DTP/RCL) * 100</b>	<b>60,91%</b>	<b>2,58%</b>	<b>63,49%</b>
<b>Avaliação</b>	Poder Executivo Acima do Limite	Poder Legislativo Dentro do Limite	Consolidado Acima do Limite

Fonte: Demonstrativo das Despesas com Pessoal Detalhada - 3º quadrimestre/2020, Sigap Gestão Fiscal.

**Evidência:**

- Demonstrativo das Despesas com Pessoal - 3º quadrimestre 2020 (Processo nº 02253/20 - Apenso).

**A3. Edição de ato criando e aumentando a despesa com pessoal em período vedado**

**Situação encontrada:**

Consoante o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu “o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”, ficou vedado até 31 de dezembro de 2021, salvo exceções: alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa (art. 8º, III); e criar despesa obrigatória de caráter continuado (art. 8º, inciso VII).

Violando estas disposições, identificamos uma Lei Ordinária Municipal e uma Lei Complementar Municipal, relacionadas na tabela abaixo, que altera e cria despesa pública com pessoal no âmbito do município de Candeias de Jamari.

**Tabela Resumo – Atos expedidos no período de vedação**

Nº do ato	Tipo do ato	Data da publicação	Observação
1.153/2020	Lei Ordinária	9.9.2020	Ementa: Cria o Programa MELHOR CAMINHO no Município de Candeias do Jamari e dá outras providências Art. 7º, §1º - [...] autoriza o Poder Executivo a realizar Teste Seletivo para contratação temporária de pessoal qualificado (operadores e motorista) para dar atendimento ao Programa. Disponível em: < <a href="https://legislacao.candeiasdojamari.ro.gov.br/ver/42845129/">https://legislacao.candeiasdojamari.ro.gov.br/ver/42845129/</a> >
1.185/2020	Lei Complementar	10.12.2020	Ementa: Dispõe sobre a mudança de Regime Jurídico de Celetistas para Estatutários os Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, e dá outras providências * Altera a estrutura de carreira; Art. 7º, parágrafo único - Os servidores de que trata o caput, somente farão jus à percepção de qualquer vantagem remuneratória advinda da presente alteração do regime jurídico, a partir do ano posterior a publicação desta Lei.

Fonte: Análise técnica e Leis 1.153 e 1.185/2020.

**Evidência:**

- Lei Ordinária Municipal nº 1.153/2020, de 8 de setembro de 2020 (ID 1119008, pág. 482);
- Lei Complementar Municipal nº 1.185/2020, de 9 de dezembro de 2020 (ID 1119008, pág. 485);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**A4. Não cumprimento das metas de Resultado Primário e Nominal, bem como inconsistência Metodológica na apuração do resultado primário e nominal**

**Situação encontrada:**

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 1.067/2019) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

Segundo disposições dispostas no art. 59, I, da LRF, será fiscalizado “o **cumprimento** desta Lei Complementar, **consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho** de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere ao **atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias**” (grifamos).

Os resultados primário e nominal podem ser mensurados por meio da metodologia "abaixo da linha" e "acima da linha". “O **resultado fiscal obtido pelas duas metodologias é comparável [...]**”. Mas ressaltamos que “os resultados “acima da linha” e “abaixo da linha” **podem apresentar discrepâncias** devido a divergências metodológicas. Tais discrepâncias **devem ser objeto de nota explicativa, independentemente de sua evidenciação no presente demonstrativo**. (MDF, 10ª ed., 2020, págs. 250-252) (grifamos).

Contrariando estas disposições, a meta definida na LDO (Lei n. 1.067/2017) previa um resultado primário de R\$ 3.467.057,48 e resultado nominal de R\$ 838.771,60, acima da linha, entretanto o resultado primário apurado foi superavitário em R\$ 534.234,72 e o nominal 591.336,59, indicando não atingimento das metas fiscais estabelecidas. Ademais, verificamos inconsistências na avaliação metodológica, entre os resultados calculados "Acima da linha" e "Abaixo da linha" e não há esclarecimentos sobre a origem e a razão disso em notas explicativas. A seguir é demonstrado os valores, vejamos:

Tabela. Avaliação do cumprimento da meta de resultado primário e nominal - metodologia "acima da linha"

Descrição	Valor (R\$)
<b>META DE RESULTADO PRIMARIO</b>	<b>3.467.057,48</b>
1. Total das Receitas Primárias	66.530.992,93
2. Total das Despesa Primárias	65.996.758,21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

<b>3. Resultado Apurado</b>	<b>534.234,72</b>
<b>Situação</b>	<b>Não Atingida</b>
<b>META DE RESULTADO NOMINAL</b>	<b>838.771,60</b>
4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	57.101,87
4.1 Juros Ativos	57.101,87
4.2 Juros Passivos	-
<b>9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)</b>	<b>591.336,59</b>
<b>Situação</b>	<b>Não Atingida</b>

Tabela. Avaliação do cumprimento da meta de resultado primário e nominal - metodologia "abaixo da linha"

Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
Dívida Consolidada	12.896.194,95	12.370.333,41
Deduções	9.148.336,39	9.396.575,15
Disponibilidade de Caixa	9.097.161,89	9.345.400,65
Disponibilidade de Caixa Bruta	11.724.633,58	11.426.628,11
(-) Restos a Pagar Processados	2.627.471,69	2.081.227,46
Demais Haveres Financeiros	51.174,50	51.174,50
Dívida Consolidada Líquida	3.747.858,56	2.973.758,26
<b>RESULTADO NOMINAL APURADO</b>	<b>774.100,30</b>	
Varição do Saldo de Restos a Pagar		546.244,23
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		22.362.091,36
Variações Cambiais		-
Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
Outros Ajustes		-
<b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO</b>		<b>22.589.947,43</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (resultado nominal ajustado - juros nominais)</b>		<b>22.532.845,56</b>

Tabela. Avaliação da Consistência Metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
Metodologia Acima da Linha	534.234,72	591.336,59
Metodologia Abaixo da Linha	22.532.845,56	22.589.947,43
<b>Avaliação da consistência</b>	<b>Inconsistência</b>	<b>Inconsistência</b>

Fonte: Análise técnica e Meta Fiscais estabelecidas na LDO

**Evidência:**

- Balanço Orçamentário (ID 1054942);
- Demonstrativo da do Resultado Nominal e Primário - RREO - ANEXO 6 – Processo de acompanhamento da Gestão Fiscal P02253/20 (apenso);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- Lei Municipal 1.067/2019 (LDO) (disponível do portal transparência: [https://transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/LEI\\_N\\_1067\\_-\\_LDO\\_2020.pdf](https://transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/LEI_N_1067_-_LDO_2020.pdf)).

#### **A5. Excessiva alteração da programação orçamentária no percentual de 37,01% da dotação inicial**

##### **Situação encontrada:**

Conforme os princípios da programação orçamentária e da razoabilidade, bem como a jurisprudência firmada por esta Corte de Contas (Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo n. 1133/2011) de que é razoável que durante a execução orçamentária, o Ente altere seu planejamento em até 20% da dotação fixada, contando para isto, apenas as fontes previsíveis quando do planejamento.

Contrariando estas disposições, constatamos um montante de R\$ 19.476.545,74 de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (anulação de despesa + operação de crédito), isto equivale ao percentual de 37,01%, infringindo a jurisprudência deste Tribunal e os princípios do bom planejamento orçamentário, conforme “Anexo TC-18 - Quadro Demonstrativo de Alterações Orçamentárias”.

Tabela - Avaliação do Excesso de alterações orçamentárias (máximo 20%)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	19.476.545,74	37,01

  

Situação	Excesso
----------	---------

Fonte: Análise técnica. Abertura de Crédito Suplementar e Excesso de Alterações Orçamentárias e Demonstrativo de Alterações Orçamentárias (ID 1119008, pág. 497).

##### **Evidência:**

- Lei Orçamentária Anual n. 1.068/2019 (LOA 2020) (ID 1119008, pág. 489);
- Demonstrativo de Alterações Orçamentárias (ID 1119008, pág. 497);
- Balanço Orçamentário (ID 1054942).

#### **A6. Não atendimento de determinações e recomendações**

##### **Situação encontrada:**

Segundo as disposições do art. 6º, inciso V da Instrução Normativa n. 65/2019, o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

165, da Constituição Federal, que acompanha as Contas do Chefe do Poder Executivo, deverá conter, no mínimo, dentre outros elementos a “avaliação do cumprimento das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo referentes aos exercícios anteriores”.

Contrariando esta disposição, o relatório da Unidade de Controle Interno (UCI) (ID 1054957), não fez menção alguma sobre as determinações e recomendações exaradas em processos anteriores por esta Corte de Contas.

Além disso, o relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.

Vale ressaltar ainda, que na oportunidade dada a Administração para apresentar esclarecimentos prévios, no processo de auditoria, a UCI apresentou os Memorandos n. 001/2021/CGM; 065/2021/CGM e 106/2021/CGM, os quais, solicitam informações dos departamentos, referentes as determinações, este último expõe que não obteve resposta das secretarias/departamentos, entretanto, não há, sequer, uma avaliação das determinações realizada pela controladoria geral municipal.

Portanto, constatamos o não atendimento das seguintes determinações e recomendações, considerando os pontos identificados na avaliação:

1) Projeção de Receita – Exercício 2020 – Processo nº 03018/19 – DM-GCFCS-TC 0219/2019

- Item a) Parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências do cumprimento desta determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- Item d) Artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;

Comentários: Os procedimentos de auditoria aplicados neste exercício relativos as alterações orçamentárias, não alcançaram a verificação da existência de recursos para a abertura dos créditos adicionais. Por outro lado, a Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação.

2) Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3103/2017/TCE-RO (Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação – Processo nº 00375/20 – Acórdão APL-TC 00094/20

- IV - Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF: 239.022.992-15), bem como ao Secretário Municipal de Educação Interino, Marcos Antônio Barros de Souza (CPF 389.333.492-00), ou quem lhes vier a substituir legalmente, que: b) informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.

Comentários: O relatório de controle interno (ID 1054957), tampouco o relatório das medidas implementadas para o cumprimento das determinações (ID 1054960) apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências do cumprimento desta determinação. Diga-se ainda, que, o último levantamento da situação das metas do PNE teve como foco o ano letivo de 2019, além disso, os exames realizados não tiveram como escopo a verificação das medidas adotadas com conjunto com o governo do estado para o cumprimento da meta 3 (atendimento do ensino médio). Sendo assim, resta considerar esta deliberação não atendida.

- Item V - Determinar, via ofício, à atual Controladora-Geral do Município, Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF nº 421.640.602-53), ou a quem venha a substituí-la, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME/PNE, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

Comentários: O relatório de controle interno (ID 1054957) não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências do cumprimento desta determinação. Ademais, não há tópico algum que trata de determinações.

3) Prestação de Contas de 2014 – Processo nº 01552/15 – Acórdão n. 181/2015 - PLENO

- (Item II, subitem 3) Evite modificar, desnecessariamente, a Lei Orçamentaria Anual, por meio de abertura de créditos adicionais;

Comentários:

Nos Procedimentos de auditoria de 2020, verificamos que o total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis de recursos (anulação de dotação + operações de créditos) alcançou 37,01% da dotação inicial, portanto, acima do percentual considerado razoável na jurisprudência desta Corte de Contas, conforme PT13.

- (Item II, subitem 4) Aprimore a política orçamentaria, planejando com mais exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2014, foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município;

Comentários:

Nos Procedimentos de auditoria de 2020, verificamos que o total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis de recursos (anulação de dotação + operações de créditos) alcançou 37,01% da dotação inicial, portanto, acima do percentual considerado razoável na jurisprudência desta Corte de Contas, conforme PT13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- (Item II, subitem 6) Promova, em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal da Fazenda, os estudos necessários para fins de edição de ato legislativo com vista a permitir utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa Municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal n.9492 de 1997 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com o desiderato de evitar a perda de créditos tributários daquela Municipalidade por decurso de tempo, bem como a ampliação do volume de recebimento de tais direitos.;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

4) Prestação de Contas de 2015 – Processo nº 02944/16 – Acórdão APL-TC 00455/16

- (Item III, subitem III.I, alínea “a”) DEMONSTRE no relatório anual de medidas de combate evasão e sonegação de tributos quantos contribuintes, dos passíveis de execução em 2016, foram executados judicial e extrajudicialmente bem como os valores recibos no exercício de 2016;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item III, subitem III.I, alínea “b”) ADOTE o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não-tributários, independentes do valor do crédito, bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito-Serasa;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- (Item III, subitem III.I, alínea “d”) ADOTE medidas com vistas ao saneamento da irregularidade atinente à extrapolação do limite para as despesas com pessoal, reduzindo, no exercício de 2016, pelo menos 1/3 do excedente, observado o prazo fixado no art. 23, da LC n. 101, de 2000, contado em dobro na forma vista no art. 66 da mesma Lei – até o mês de fevereiro de 2016 – haja vista a retração do Produto Interno Bruto no exercício de 2015, estando desde já ciente de que o prazo final para retorno aos limites da LRF, é até o final do mês de novembro de 2016, sob pena de reprovação das Contas vindouras;

Comentários: Ao final do 3º quadrimestre de 2019 o total da despesa com pessoal do Poder Executivo, no valor de R\$35.530.989,84, ainda alcançava 64,55% da Receita Corrente Líquida de R\$55.045.860,39. Já, ao final do 3º quadrimestre de 2020 o total da despesa com pessoal do Poder Executivo, no valor de R\$36.868.790,62, ainda alcançava 60,91% da Receita Corrente Líquida de R\$60.527.270,53.

Portanto, o percentual da despesa c/ pessoal diminuiu de 64,55% para 60,91%, mas a determinação era para que diminuísse ao limite legal de 54%. Assim, podemos observar que o percentual diminuiu devido ao aumento da RCL, no entanto a despesa com pessoal aumentou de 2019 para 2020 mais de 1,5 milhão. Por todo o exposto consideramos não atendida.

- (Item III, subitem III.I, alínea “i”) EMPENHE-SE para cumprir com as determinações exaradas por intermédio da Decisão n. 296/2013-PLENO, da Decisão n. 412/2014-PLENO, e do Acórdão n. 181/2015-PLENO, exarados, respectivamente nos autos dos Processos n. 1.656/2013/TCER, n. 2.432/2014/TCER e n. 1.552/2015/TCER, haja vista se ter verificado no exercício financeiro de 2015, ocorrências de atraso na remessa de balancetes, relatórios fiscais e excessivas alterações orçamentárias;

Comentários: Verificou-se o descumprimento aos subitens 1, 3 e 4 do item II do Acórdão 181/2015-Pleno, referente ao Processo n. 01552/15, em face da remessa intempestiva dos balancetes mensais relativos a janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, setembro e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

dezembro de 2019 e em face da excessiva alteração do orçamento inicial previsto na Lei do Orçamento do exercício de 2019.

Ademais, em 2020, também identificamos o envio intempestivo das remessas de informações eletrônicas mensais referentes aos meses de: janeiro, fevereiro, março, julho e outubro de 2020, envio intempestivo dos relatórios fiscais, consoante o PT1. Além desses, ocorrera excessiva alteração do orçamento inicial previsto na LOA 2020, conforme PT13.

Por todo o exposto, consideramos "não atendida".

5) Prestação de Contas de 2016 – Processo nº 02392/17 - Acórdão APL-TC 00650/17

- (Item IV, subitem 1, alínea “b” Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17)  
b) Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item IV, subitem 1, alínea “c” Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17)  
c) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item IV, subitem 1, alínea “d” Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17)  
d) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item IV, subitem 1, alínea “e” Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17)  
e) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item IV, subitem 1, alínea “f” Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17)  
f) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Saúde; (e) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) i) Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- (Item IV, subitem ii do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) iii) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) iv) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) v) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) vi) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) vii) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) viii) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) ix) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e Pelo Poder Judiciário Estadual, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) x) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) xi) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345, e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966.

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- (Item IV, subitem 1, alínea “g” do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) g) Determine à Controladoria-Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações lançadas, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não, pela Administração daquele Município.

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

6) Prestação de Contas de 2017 – Processo nº 02177/18 - Acórdão APL-TC 00099/19

- (Item III, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00099/19 referente ao processo 02177/18) III - Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari a adoção das seguintes medidas: a) Intensificação das ações para a redução do percentual excedente do limite legal da Despesa Total com Pessoal;

Comentários: Ao final do 3º quadrimestre de 2019 o total da despesa com pessoal do Poder Executivo, no valor de R\$35.530.989,84, ainda alcançava 64,55% da Receita Corrente Líquida de R\$55.045.860,39. Já, ao final do 3º quadrimestre de 2020 o total da despesa com pessoal do Poder Executivo, no valor de R\$36.868.790,62, ainda alcançava 60,91% da Receita Corrente Líquida de R\$60.527.270,53.

Portanto, o percentual da despesa com pessoal diminuiu de 64,55% para 60,91%, mas a determinação era para que diminuísse ao limite legal de 54%. Assim, podemos observar que o percentual diminuiu devido ao aumento da RCL, no entanto a despesa com pessoal aumentou de 2019 para 2020 mais de 1,5 milhão. Por todo o exposto consideramos não atendida.

- (Item III, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00099/19 referente ao processo 02177/18) c) Intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item III, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00099/19 referente ao processo 02177/18) d) Observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas de exercícios anteriores mediante Processos 1552/2015/TCER (Acórdão APL-TC 0181/2015) e 2944/2016/TCER (Acórdão APL-TC 0455/2016);

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item III, alínea “e” do Acórdão APL-TC 00099/19 referente ao processo 02177/18) e) Instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item III, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00099/19 referente ao processo 02177/18) f) Determinação à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nos Acórdãos APL-TC 0181/2015 (Processo 1552/2015/TCER) e APL-TC 0455/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

(Processo 2944/2016/TCER), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item III, alínea “g” do Acórdão APL-TC 00099/19 referente ao processo 02177/18) g) Realização de ações que visem ao cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

7) Prestação de Contas de 2018 – Processo nº 01967/19 - Acórdão APL-TC 00435/19

- (Item II, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00435/19 referente ao Processo 01967/19) II - Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari sobre a necessidade da adoção das seguintes medidas: a) recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida;

Comentários: Ao final do 3º quadrimestre de 2019 o total da despesa com pessoal do Poder Executivo, no valor de R\$35.530.989,84, ainda alcançava 64,55% da Receita Corrente Líquida de R\$55.045.860,39. Já, ao final do 3º quadrimestre de 2020 o total da despesa com pessoal do Poder Executivo, no valor de R\$36.868.790,62, ainda alcançava 60,91% da Receita Corrente Líquida de R\$60.527.270,53.

Portanto, o percentual da despesa c/ pessoal diminuiu de 64,55% para 60,91%, mas a determinação era para que diminuísse ao limite legal de 54%. Assim, podemos observar que o percentual diminuiu devido ao aumento da RCL, no entanto a despesa com pessoal aumentou de 2019 para 2020 mais de 1,5 milhão. Por todo o exposto consideramos não atendida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- (Item II, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00435/19 referente ao Processo 01967/19) II - Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari sobre a necessidade da adoção das seguintes medidas: c) aprimoramento das técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças na metodologia de apuração dos resultados primário e nominal (acima da linha/abaixo da linha);

Comentários: O município não cumpriu com as metas dos resultados primário e nominal que foram fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 1.067/2019) para 2020, bem como não houve consistência metodológica entre os cálculos das metas fiscais abaixo e acima da linha, conforme evidenciado neste relatório.

- (Item II, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00435/19 referente ao Processo 01967/19) II - Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari sobre a necessidade da adoção das seguintes medidas: d) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, a exemplo da utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item II, alínea “e” do Acórdão APL-TC 00435/19 referente ao Processo 01967/19) II - Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari sobre a necessidade da adoção das seguintes medidas: e) aprimoramento dos procedimentos de *accountability*, no sentido de prevenir a ocorrência da impropriedade constante no item I, “c” deste Acórdão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item IV, a do Acórdão APL-TC 00435/19 referente ao Processo 01967/19) IV - Determinar, via ofício, ao Controlador do município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração para as ações relativas aos Acórdãos: a) APL-TC 00455/2016, item III, subitem III.I, (alíneas “a”, “b”, “c”, “c.2”, “d”, “e”, “h”, “i” e “j”) – Processo nº 02944/2016; e.

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

- (Item IV, b do Acórdão APL-TC 00435/19 referente ao Processo 01967/19) IV - Determinar, via ofício, ao Controlador do município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração para as ações relativas aos Acórdãos: b) 181/2015-PLENO, item II, (subitens 1, 3, 4 e 6) – Processo nº 01552/2015, e informe no Relatório Anual de Auditoria o andamento de cada ação, sendo que as não atendidas em sua completude estejam acompanhadas de justificativas e prazo de conclusão.

Comentários: A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

**Evidências:**

- Relatório do Controle Interno (ID 1054957);
- Relatório das providências adotadas (ID 1054960);
- DM-GCFCS-TC 0219/2019, referente ao Processo n. 03018/19;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- Acórdão APL-TC 00094/20, referente ao Processo n.00375/20;
- Acórdão n. 181/2015 - PLENO, referente ao Processo n. 01552/15;
- Acórdão APL-TC 00455/16, referente ao Processo n. 02944/16;
- Acórdão APL-TC 00650/17, referente ao Processo n. 02392/17;
- Acórdão APL-TC 00099/19, referente ao Processo n. 02177/18;
- Acórdão APL-TC 00435/19, referente ao Processo n. 01967/19.

### **A7. Pagamentos de precatórios do regime geral em valor inferior aos apresentados até 1º de julho de 2019**

#### **Situação encontrada:**

O regramento constitucional (Art. 100) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios<sup>2</sup> apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º, do art. 100 da Constituição Federal).

Consoante consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), ao solicitarmos a emissão da certidão de regularidade de precatórios, identificamos que o Ente Municipal se encontra em mora com suas obrigações de precatórios.

A situação foi objeto de solicitação de esclarecimentos (ID 1117380), contudo a Administração apenas informou os dados do questionário, sem apresentar justificativas quanto à mora de suas obrigações de precatórios (ID 1118166). A tabela a seguir sintetiza as informações prestadas pela Administração.

Tabela - Precatórios

Questão	Resposta
1. O Município está no regime especial de pagamento de precatórios?	Não
2. Teve previsão orçamentária na LOA para o exercício de 2020 no percentual correspondente ao plano de pagamento do regime especial?	Não
3. Qual o percentual da RCL destinado ao pagamento dos precatórios em regime especial?	0,00%
4. Qual o valor da receita corrente líquida apurada para o exercício de 2020?	65.859.376,60
5. Valor a ser destinado na LOA para pagamento de precatórios em regime especial = 4 x 3?	0,00

<sup>2</sup> Entende-se por **precatórios** segundo Regis Fernandes de Oliveira como sendo: “(...) a **solicitação que o juiz da execução faz ao presidente do tribunal respectivo para que ele requisite verba necessária ao pagamento de credor de pessoa jurídica de direito público**, em face de decisão judicial transitada em julgado” (OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 4ª ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011) (grifamos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Questão	Resposta
6. Qual o total da dívida atualizada dos precatórios em regime especial até 31/12/2019	0,00
7. Valor pago no exercício de 2020 a título de precatórios em regime especial?	0,00
8. O valor repassado/pago no exercício de 2020 corresponde ao percentual constante no plano de pagamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia?	Não
9. O Município possui precatórios do regime geral apresentados até 1º de julho do exercício anterior?	Sim
10. Qual o valor total de precatórios do regime geral apresentados até 1º de julho do exercício anterior?	365.485,31
11. Qual o valor total pago de precatórios do regime geral no exercício de 2020?	160.000,00
12. Foram pagos no exercício de 2020 todo saldo devedor dos precatórios do regime geral apresentados até 1º de julho do exercício anterior?	Não

Fonte: Questionário Preenchido pela Administração (ID 1119008, pág. 502).

**Evidência:**

- Questionário preenchido pela Administração (ID 1119008, pág. 501);
- Certidão de Regularidade de Precatórios (ID 1119008, pág. 502).

**A8. Superavaliação da Receita Corrente (RC), atinentes aos valores da Cota-Parte FPM e Transferências de recursos do FUNDEB no montante de R\$ 340.611,12.**

**Situação encontrada:**

No exame da avaliação de integridade e consistência das receitas informadas no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida e as informações no portal do Banco do Brasil, foram identificadas distorções nas receitas do Fundo de Participação do Município - FPM e nas Transferências de recursos do Fundeb, conforme detalhado a seguir:

Tabela - Avaliação de integridade e consistência da receita corrente líquida

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	R\$ 15.257.225,48	R\$ 15.147.836,60	R\$ 109.388,88
Transferências de recursos do FUNDEB	R\$ 14.800.630,52	R\$ 15.250.630,52	-R\$ 450.000,00
<b>Avaliação</b>	<b>Inconsistência</b>		<b>-R\$ 340.611,12</b>

Fonte: Análise técnica

Em sede de apresentação de esclarecimentos a Administração informou (ID 1118166) que a divergência no valor de R\$109.388,88 corresponde a dedução de 6 parcelas de R\$18.231,48 para devolução dos recursos do Fundeb ao Estado.

Por sua vez, a divergência de R\$450.000,00 corresponde à contabilização incorreta na ficha de receita 67 – Complementação da União ao FUNDEB no mês de setembro/2020;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Com relação à dedução das parcelas da devolução dos recursos do fundeb na receita do FPM é importante frisar que, nos termos do item 3.3 Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO (ID 1111530), os entes municipais deveriam proceder nos mesmos moldes já praticados sobre a base de cálculo da saúde e da educação quando da contabilização da dedução decorrente da devolução dos recursos do citado termo de compromisso, de modo que a base de cálculo do FPM não restasse reduzida, sob pena de comprometer o cálculo de todos os limites que dependem dessa base de cálculo, quais sejam, educação, saúde, repasse de recursos ao legislativo, endividamento e despesa com pessoal.

Diga-se ainda, que a contabilização de receitas pelo seu valor líquido fere os regramentos contábeis que disciplinam o assunto, neste sentido o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (8ª edição) sublinha que “as receitas que compõem a base de cálculo do Fundeb (impostos e transferências constitucionais e legais) deverão ser registradas contabilmente pelos seus valores brutos (não líquidos dos valores destinados ao Fundeb) (p. 272)”.

**Evidência:**

- Anexo III do RREO - 6º Bim. - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (Processo Gestão Fiscal 02253/20, apenso);
- Portal do Banco do Brasil: Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação:  
<<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bbx>>.

**A9. Inconsistência da movimentação financeira dos recursos do Fundeb**

**Situação encontrada:**

Em que pese o município ter cumprido com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb, a avaliação da movimentação financeira demonstrou inconsistência dos saldos bancários no fim do exercício, no valor de R\$511.478,02.

A Administração foi instada a apresentar esclarecimentos a respeito, foi dito que “a diferença é em decorrência do pagamento de despesas extraorçamentárias (consignações sobre a folha de pagamento) que deveriam ser recolhidas dentro do próprio exercício e as consignações sobre a Folha de Pagamento do mês de dezembro/2020 foram recolhidas em janeiro/2021” (ID 1118166).

Embora a Administração alegue que os recursos foram utilizados para pagamento de despesas do próprio exercício, os pagamentos evidenciados nos demonstrativos de aplicação mensal dos recursos (anexos VIII e IX da IN 22/TCER/2007) e nas saídas de recursos com restos a pagar, não confirmam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

as alegações, caracterizando o possível descumprimento do princípio da anualidade dos recursos do Fundeb insculpido no art. 21 da Lei 11.494/2007 (vigente até 31.12.2020). A seguir são apresentados os resultados apurados e a memória de cálculo dos pagamentos efetuados no decorrer do exercício.

Tabela - Apuração da Movimentação Financeira

Descrição	Valor (R\$)
<b>1. Saldo Inicial</b>	711.623,86
<b>2. Total de Receitas</b>	<b>15.250.630,52</b>
<b>3. Total de Pagamentos</b>	<b>15.442.540,53</b>
3.1 Total de recursos aplicados no Fundeb (Anexo VIII + Anexo IX)	14.815.520,57
3.2 Pagamentos de Restos a Pagar com recursos Vinculados (Anexo X)	627.019,96
3.3 Pagamentos de Restos sem vinculação (Anexo X-A)	-
3.4. Outros pagamentos não considerados (despesas excluídas)	-
<b>4 Saldo Final Apurado (1+2-3)</b>	<b>519.713,85</b>
5. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações	8.235,83
<b>6. Resultado (4-5)</b>	<b>511.478,02</b>
<b>Avaliação da consistência da movimentação financeira</b>	<b>Não Consistente</b>

Fonte: Processo n. 02934/20 (trata da Prestação de Contas do exercício de 2019), Processo de acompanhamento da aplicação dos recursos na Educação n. 2364/2020 (apenso) e Extratos e conciliações bancárias (ID 1119008, pág. 503).

Tabela. Memória de cálculo dos pagamentos efetuados e da saída de recursos com restos a pagar, pagos no exercício

Mês	Anexo VIII-60%	Anexo IX-40%	Anexo X - Recursos vinculados 60%	Anexo X-Recursos vinculados 40%	Anexo X-A Sem recursos vinculados 60%	Anexo X-A - Sem recursos vinculados 40%
Janeiro	697.660,78	348.682,39	454.332,31	124.461,84		
Fevereiro	986.340,04	326.767,46	-	-		
Março	795.349,31	345.236,25	7.205,81	41.020,00		
Abril	830.087,92	392.915,75	-	-		
Mai	731.369,39	387.348,18	-	-		
Junho	1.104.871,08	405.797,34	-	-		
Julho	947.715,12	226.920,97	-	-		
Agosto	810.665,39	389.787,86	-	-	-	-
Setembro	808.340,13	396.349,92	-	-		
Outubro	850.496,11	391.723,01	-	-		
Novembro	14.177,35	559.500,21	-	-		
Dezembro	1.574.719,93	492.698,68	-	-		
<b>Total</b>	<b>10.151.792,55</b>	<b>4.663.728,02</b>	<b>461.538,12</b>	<b>165.481,84</b>	-	-

Fonte: Processo de acompanhamento da aplicação dos recursos na Educação n. 2364/2020 (apenso).

Tabela - Saldo Bancário

Tipo (60% ou 40%)	Nº da Conta bancária	Saldo em 31/12/2019 (R\$)	Saldo em 31/12/2020 (R\$)
Fundeb 60%	108345-7	711.621,18	70,23
Fundeb 60%	109408-4	-	3.178,17
Fundeb 100%	44.288,00	2,68	3.914,24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tipo (60% ou 40%)	Nº da Conta bancária	Saldo em 31/12/2019 (R\$)	Saldo em 31/12/2020 (R\$)
Fundeb 40%	109407-6	-	1.073,19
<b>Total</b>		<b>711.623,86</b>	<b>8.235,83</b>

Fonte: Processo n. 02934/20 (trata da Prestação de Contas do exercício de 2019) e Extratos e conciliações bancárias (ID 1119008, pág. 503).

**Evidência:**

- Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE integrante do RREO do 6º Bim/2020;
- Processo de acompanhamento da Gestão Fiscal 02253/20 (apenso).
- Processo de acompanhamento da aplicação dos recursos na Educação n. 02364/20 (apenso);
- Extratos e conciliações das contas bancárias do Fundeb (ID 1119008, pág. 503).

**A10. Intempestividade no envio dos balancetes mensais e relatórios de acompanhamentos e não atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a Prestação de Contas**

**Situação encontrada:**

Em concordância com as disposições do art. 5º da IN nº 019/2004/TCE-RO, que dispôs, com eficácia até 31.12.2020, sobre a remessa de informações relativas às operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais dos jurisdicionados, definiu que “as remessas de informações ao Tribunal de Contas, através do SIGAP, serão realizadas, mensalmente, até o trigésimo dia do mês subsequente, nos termos do artigo 53 da Constituição Estadual”.

Com base nas disposições do art. 13 e 22 da IN nº 22/TCE-RO-2007, os Municípios deverão, efetuar prestações de contas mensais, mediante o encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o final do mês subsequente, dos demonstrativos gerenciais da aplicação das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Conforme as disposições do art. 11, V, “b” da IN nº 13/TCER-2004, os Prefeitos Municipais deverão apresentar ao Tribunal de Contas, quadrimestralmente, até o trigésimo dia subsequente, relatório dos órgãos de controle interno.

De acordo com os dispositivos do art. 5º da IN nº 39/2013/TCE-RO, o responsável pela contabilidade do Poder Executivo Municipal remeterá ao Tribunal, por meio eletrônico, até as datas fixadas no Anexo A, conforme o caso, dados do RREO e do RGF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Com base nas disposições do art. 5º, §1º, da IN nº 65/2019, que dispõe que, a escrituração das contas públicas deve ser mantida em registros permanentes, com observância aos preceitos do Direito Financeiro e em especial das normas de escrituração das contas públicas estabelecidas pela Lei Complementar 101/2000.

E por fim, segundo as disposições do art. 8º, I, da IN n. 65/TCER/2019, o relatório de gestão terá em seu conteúdo, item que discorre sobre “e) gestão de pessoas, terceirização de mão de obra e custos relacionados”.

Afrontando todas estas disposições, constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude das seguintes situações identificadas:

1. Quanto ao envio das remessas eletrônicas de informações mensais via Sigap Contábil:
  - 1.1. Envio intempestivo das remessas eletrônicas mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, julho e outubro/2020.
2. Quanto ao envio dos Demonstrativos mensais de aplicação de recursos da Educação:
  - 2.1. Foi necessário o envio do Ofício nº 210/2021/CECEX2/SGCE de 8.9.2021 (ID 1117380) solicitando os relatórios para subsidiar a análise, vez que não foram enviados durante o exercício de 2020, de tal modo a remessa foi intempestiva;
3. Quanto ao envio dos Demonstrativos mensais de aplicação de recursos da Saúde:
  - 3.1. Foi necessário o envio do Ofício nº 210/2021/CECEX2/SGCE de 8.9.2021 (ID 1117380) solicitando os relatórios para subsidiar a análise, vez que não foram enviados durante o exercício de 2020, de tal modo a remessa foi intempestiva;
4. Quanto ao envio dos Relatórios quadrimestrais do Controle Interno:
  - 4.1. Os relatórios quadrimestrais do Controle Interno aportaram intempestivamente nesta Corte de Contas, conforme Processo nº 2470/20. 1º Quad. 2020: Protocolado em 30.11.2020 (DOC. 7483/20); 2º Quad. 2020: Protocolado em 28.12.2020 (DOC. 7940/20); e 3º Quad. 2020: Protocolado em 15.4.2021 (DOC. 03032/21).
5. Relatórios da Gestão Fiscal (RREO e RGF) via Sigap Gestão Fiscal:
  - 5.1. Envio intempestivo das remessas do RREO 3º e 5º Bimestres de 2020.
6. Quanto ao atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a Prestação de Contas – **Demonstrações Contábeis**, Art. 5º, I a XV, da IN n. 65/TCER/2019:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- 6.1. Balanço Orçamentário - As notas explicativas não atendem ao MCASP 8º Ed. no que tange a divulgar, pelo menos: as entidades abrangidas; as atualizações monetárias autorizadas por lei; o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada; conciliação com os valores dos fluxos de caixa líquidos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento
- 6.2. Balanço Patrimonial - As notas explicativas não atendem recomendações do MCASP 8º Ed. no que tange ao detalhamento de: Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo, segregando as provisões para benefícios a empregados dos demais itens; e Componentes do patrimônio líquido, segregando o capital integralizado, resultados acumulados e quaisquer reservas.
- 6.3. Demonstração das Variações Patrimoniais - As notas explicativas não atendem recomendações do MCASP 8º Ed. no que tange ao detalhamento de: Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado, bem como as reversões de tais reduções; Baixas de itens do ativo imobilizado; Baixas de investimento; e Constituição ou reversão de provisões.
- 6.4. Demonstração dos Fluxos de Caixa - As notas explicativas não atendem recomendações do MCASP 8º Ed. no que tange ao detalhamento de: o montante e a natureza de saldos de caixa não disponíveis; descrição dos itens incluídos no conceito de caixa e equivalente de caixas;
7. Quanto ao atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a Prestação de Contas – **Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno**, Art. 6º, I a VII, da IN n. 65/TCER/2019:
  - 7.1. A avaliação não traz quais metas foram estabelecidas e seus resultados, apenas apresenta a execução orçamentária de cada programa. O controle interno constata o não cumprimento dos limites de despesa com pessoal, porém não foi relatada nenhuma medida para retorno. Ausência de avaliação quanto: metas estabelecidas na LDO; limites e condições para inscrições de restos a pagar; obediência a limites e condições para a realização de renúncia de receita.
8. Quanto ao atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a Prestação de Contas – **Relatório sobre a gestão orçamentária e financeira**, Art. 7º, I, da IN n. 65/TCER/2019:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- 8.1. O relatório não apresenta: valores liquidados nos últimos quatro exercícios; demonstrativo da execução orçamentária das ações consideradas como prioridades e metas da administração pública; Avaliação circunstanciada sobre os contingenciamentos realizados;
9. Quanto ao atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a Prestação de Contas – **Relatório de gestão com a finalidade de demonstrar, esclarecer e justificar os resultados alcançados frente aos objetivos estabelecidos**, Art. 8º, I, da IN n. 65/TCER/2019:
- 9.1. Ausência de avaliação quanto: planejamento e resultados alcançados; programação e execução orçamentária e financeira; e gestão de pessoas e terceirização de mão de obra e custos relacionados.
10. Quanto ao atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a Prestação de Contas – **Relatórios complementares (relação analítica, inventários, demonstrativos, declarações e conciliações** Art. 8º, II a XI, da IN n. 65/TCER/2019:
- 10.1. Demonstrativo de desempenho da arrecadação- não contém informações quanto à análise dos programas de parcelamentos, bem como, não contém demonstração dos valores arrecadados e do montante de créditos em estoque, sob administração da Secretaria da Fazenda, assim como sob administração da Procuradoria-Geral; e demonstrativo dos valores acumulados da arrecadação dos parcelamentos pela Secretaria da Fazenda, nas contas contábeis, ainda não classificados por espécie tributária, em cada exercício nos últimos quatros anos.
- 10.2. Demonstrativo de Recursos Aplicados na Saúde - Ausência de distinção clara dos restos a pagar processados e não processados e sobre a disponibilidade financeira para a cobertura desses restos.

**Evidência:**

- Sigap Contábil e Fiscal;
- Processo de acompanhamento da aplicação de recursos da Educação n. 02364/2020 e da Saúde n. 02418/20;
- Processo de acompanhamento dos Relatórios do Controle Interno n. 02470/20 e da Gestão Fiscal n. 02253/20;
- Balanço Orçamentário (ID 1054942);
- Balanço Financeiro (ID 1054943);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1054946);
- Notas Explicativas (ID 1054956);
- Relatório do Controle Interno (ID 1054957);
- Relatório sobre a gestão orçamentária e financeira (ID 1054958)
- Relatório de Gestão 2020 (ID 1054961);
- Demonstrativo de desempenho da arrecadação (ID 1054947);
- Demonstrativo de Recursos Aplicados na Saúde (ID 1054955).

**A11. Pendências em conciliação bancária no valor de R\$ 82.057,53 com mais de 30 dias da data do fechamento do balanço**

**Situação encontrada:**

O item 3.19 da NBC TSP – Estrutura Conceitual, prescreve que a “tempestividade significa ter informação disponível para os usuários antes que ela perca a sua capacidade de ser útil para fins de prestação de contas e responsabilização (*accountability*) e tomada de decisão”. Entretanto, **“a ausência de tempestividade pode tornar a informação menos útil”** (grifamos).

Afrontando esta disposição, constatamos valores registrados em conciliação bancária com mais de 30 dias pendentes de resolução e/ou baixa. Vale salientar que há valores desde 2014, trata-se de numerários que entraram e/ou saíram da conta bancária e não foram registrados na contabilidade e vice-versa, perfazendo um total de R\$ 82.057,53, conforme detalhado abaixo:

- Valores que entraram e não foram considerados pelo banco somam-se: R\$ 5.865,53;
- Valores que saíram e não foram considerados pelo banco somam-se: R\$ 7.909,94;
- Valores que entraram e não foram considerados pela contabilidade somam-se: R\$ 888,16;
- Valores que saíram e não foram considerados pela contabilidade somam-se: R\$ 67.393,90.

Na tabela abaixo é demonstrado todos os valores apurados por esta Equipe de auditoria no que se refere às pendências na conciliação:

Tabela. Pendências da conciliação superiores a 30 dias

Banco	Conta Corrente	Data	Descrição da Ocorrência	Valores não Considerados pelo Banco		Valores não Considerados pela Contabilidade	
				(+)	(-)	(+)	(-)
1	6750-4	31/07/2017	devolu Valor Ref.Nota de Anulacao-N.E.0000	333.98			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

1	6750-4	20/12/2017	Valor Ref.Pagto-N.E.000093/2017-3-		445,80		
1	6750-4	20/12/2017	Valor Ref.Pagto-N.E.000094/2017-3-PA		1.034,21		
1	6750-4	20/08/2018	Folha Eliane 8			0,13	
1	6750-4	23/11/2018	M A VIAGENS E TURISMO			0,03	
1	6750-4	30/12/2019	dif. a restituir juliette 22/08/2016				181,34
1	6750-4	17/04/2020	ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE EDU		0,88		
1	6750-4	19/08/2020	debito não consid. pela contabilidade				446,13
1	6750-4	19/10/2020	bloq. Judicial				9.833,90
104	5-9-	17/10/2014	Valor Ref. Pagto-N.E.000154/2014-1		510,66		
104	5-9-	18/11/2015	Valor Ref.Pagto-N.E.000160/2015-2-P		5.607,32		
104	5-9-	23/12/2016	pagamento efetuado em duplicidade ao	1.136,93			
104	5-9-	30/12/2016	consgnacão desc. a maior pelo banco	498,48			
104	5-9-	10/01/2017	aviso de débito não considerado pela	4.230,12			
104	5-9-	20/02/2017	Valor Ref.Pagto-N.E.000005/2017-3-		311,07		
104	00647202-3	31/08/2020	EMVIO TED - 11/08/2020				47.602,68
001	105486-4	31/07/2020	PAGO A MAIOR - DESC CLÊNIO - CENTRO DE 71602 888,00 ENS..SÃO LUCAS - 16/07/2020			888,00	
001	105486-4	31/08/2020	SAQUE SEM CARTÃO - 06/08/2020				6.737,89
104	00600071009-9	31/12/2019	TAXA MANUT CAD				36,50
104	00600071009-9	31/12/2019	TAXA MANUT CTA				42,00
104	00600071009-9	31/01/2020	TAXA MANUT CTA				42,00
104	00600071009-9	28/02/2020	TAXA MANUT CTA				42,00
104	00600071009-9	31/03/2020	TAXA MANUT CTA				42,00
104	00600071009-9	30/04/2020	TAXA MANUT CTA				42,00
104	00600071009-9	29/05/2020	TAXA MANUT CTA				42,00
104	00600071009-9	30/06/2020	TAXA MANUT CTA				49,00
104	00600071009-9	30/11/2020	TAXA MANUT CTA				49,00
104	00600071009-9	30/11/2020	PAGAMENTO A MAIOR EM 06/11/2020				1.738,96
104	00600071010-2	31/12/2019	TAXA MANUT CAD				36,50
104	00600071010-2	31/12/2019	TAXA MANUT CTA				42,00
104	00600071010-2	31/01/2020	TAXA MANUT CTA				42,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

104	00600071010-2	28/02/2020	TAXA MANUT CTA				42,00
104	00600071010-2	31/03/2020	TAXA MANUT CTA				42,00
104	00600071010-2	30/04/2020	TAXA MANUT CTA				42,00
104	00600071010-2	29/05/2020	TAXA MANUT CTA				42,00
104	00600071010-2	30/06/2020	TAXA MANUT CTA				49,00
104	00600071010-2	30/10/2020	TARIFA DOC/TED ELETRÔNICO - 20/10/2020				10,00
104	00600071010-2	30/11/2020	TARIFA DOC/TED ELETRÔNICO - 20/11/2020				10,00
104	00600071010-2	30/11/2020	TAXA MANUT CTA				49,00
104	006672001-0	30/09/2020	TARIFA DOC/TED ELETRÔNICO - 09/2020				30,00
104	006672001-0	30/10/2020	TARIFA DOC/TED ELETRÔNICO - 10/202				10,00
104	006672001-0	30/11/2020	TARIFA DOC/TED ELETRÔNICO - 26/11/2020				10,00
104	006672001-0	30/11/2020	TARIFA DOC/TED ELETRÔNICO - 27/11/2020				10,00
<b>Totais</b>				<b>5.865,53</b>	<b>7.909,94</b>	<b>888,16</b>	<b>67.393,90</b>

Fonte: Análise técnica.

### Evidência:

- Conciliação bancária (ID 1119008, pág. 540).

### A12. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

#### Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

Assim, realizou-se, a partir das respostas fornecidas pelo Ente, a verificação da aderência e alinhamento das metas e prazos fixados no Plano Municipal de Educação com os definidos no Plano Nacional.

Partindo da premissa que o Plano Municipal de Educação deve ser implementado em consonância com as metas do Plano Nacional, admitindo-se, apenas, a adoção de medidas adicionais ou metas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

mais arrojadas para o âmbito local (art. 8º, da Lei 13.005/2014), realizou-se, a partir das respostas fornecidas pelo Ente, a verificação da adoção de metas e estratégias intermediárias no Plano Municipal de Educação, bem como a verificação do alinhamento com o Plano Nacional.

Nesse sentido, com base em nosso trabalho, concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Candeias do Jamari, **não atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido): Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 82,47%; Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); Indicador 15B da Meta 15 (professores formação - garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015); Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016); Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016); e Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

Frisamos que as seguintes metas estão em situação de **risco de não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024): Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,08%; Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024); Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 99,82%; Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%; Indicador 7A da Meta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.7; Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.8; Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4; Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 28,85%; e Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 48%.

Ademais, elencamos as metas e estratégias do Plano Municipal que **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir: Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída; Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta não instituída; Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída; e Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída.

**Evidência:**

- Respostas questionário PNE (ID 1103575);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1109181);
- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação).

### **A13. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência**

#### **Situação encontrada:**

Consoante as disposições do art. 48 da LRF, “são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”.

Ainda no art. 48, §1º, inciso I, dispõe que a transparência será assegurada também mediante “incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos”.

Conforme as disposições do art. 9º, § 4º da LRF, dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais”

Contrariando estas disposições, constatamos a indisponibilidade das seguintes informações e/ou documentos, no Portal de Transparência deste Ente:

- a) Prestação de Contas de 2019;
- b) Parecer prévio do TCE-RO sobre às Contas de 2017 e 2018;
- c) Ata de Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento));
- d) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019;
- e) Ata de Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal de 2020.

#### **Evidência:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- Portal da Transparência disponível em: <<https://www.transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/>> e  
(ID 1119008, pág. 548).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de asseguaração limitada e instrução sobre a prestação de contas do chefe do Executivo do município de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, CPF: 239.022.992-15, prefeito no período 01.01 a 16.12.2020 e o Senhor André Silva Bem, CPF 765.651.221-72, Prefeito Municipal no período de 16.12 a 31.12.2020, com base nas evidências levantadas durante os trabalhos e a coleta de esclarecimentos da Administração, apresentamos as seguintes conclusões e em função desses resultados a proposta de encaminhamento em atendimento a marcha processual.

Considerando a relevância das situações descritas nos itens [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#) e [A5](#) que nos termos da Resolução nº 278/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução nº 353/2021/TCE-RO), representam irregularidades que por si só ensejam opinião adversa sobre a execução dos orçamentos (art. 13, § 2º, inciso I e inciso V, alíneas “a”, “b” e “d”), cujos efeitos afetam os objetivos de governança em função da ausência de arranjos institucionais<sup>3</sup> adequados de controle para assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças públicas e promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados (Art. 2º, inciso XVI).

Considerando que as distorções e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Quanto a responsabilidade do Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, no que se refere a ausência de disponibilidade financeira<sup>4</sup> para suportar as obrigações inscritas em restos a pagar em 31.12.2020, ([A1](#)), seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta

---

<sup>3</sup> Os arranjos institucionais são compreendidos como “as regras e instâncias específicas estabelecidas, para definir a forma de coordenação das políticas, envolvendo um número significativo e heterogêneo de agentes públicos e privados, abrangendo diferentes etapas do ciclo das políticas públicas” (Lotta & Vaz, 2015, p. 173).

<sup>4</sup> Este Tribunal possui entendimento pacificado em relação à reprovação das contas com insuficiência financeira comprovada, salvo nos casos em que, comprovadamente, o Chefe do Poder Executivo não tenha concorrido para essa gravíssima irregularidade, conforme diversas decisões, quais sejam: Acórdão APL-TC 0554/18-Pleno; Acórdão APL-TC 0142/18-Pleno; Acórdão APL-TC 0548/18-Pleno; Acórdão APL-TC 0516/18-Pleno; e Acórdão APL-TC 0125/20-Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

omissiva), pois deveria o responsável ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças do município, compatíveis com suas responsabilidades de governança do município, tais quais:

- (i) Apresentação/revisão da proposta de orçamento compatível com a necessidade de fluxo de caixa do município para o período, visto que no exercício anterior as finanças do município já evidenciavam na necessidade de ajustes fiscais para cobertura da necessidade financeira;
- (ii) Definição de metas fiscais compatíveis com a necessidade financeira para o período;
- (iii) Estabelecimento de programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de acordo com os objetivos e metas do período conforme dispõe o artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- (iv) Monitoramento da execução orçamentária e financeira com a finalidade de adotar as necessárias de ajustes fiscais (limitação de empenho) nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000;

Destacando-se que as circunstâncias que cercavam o Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo no período em que esteve à frente da governança não justificam a conduta omissiva deste, visto que, somente a partir de 20 de março do exercício de 2020 é que foi reconhecido o Estado de calamidade pública em todo o território brasileiro decorrente da pandemia<sup>5</sup> da COVID-19 e que até esta data já era ou deveria ser de conhecimento do Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo que o município tinha fechado suas contas anteriores (2019) com uma insuficiência financeira para a cobertura das obrigações assumidas pelo município e que portanto no exercício teria que adotar os ajustes fiscais para equalizar as contas do município.

Nem mesmo após a decretação do Estado de calamidade seria justificável sua conduta omissiva quanto a não limitação de empenho, pois conforme disposto art. 65, inciso II, § 2º, da Lei

---

<sup>5</sup> Consoante artigo “LRF em quarentena” publicado em 7.4.2020 pelo Excelentíssimo Auditor Substituto de Conselheiro do TCE-MT, professor Luiz Henrique Lima que “Em tempos de pandemia, o equilíbrio fiscal perde protagonismo diante da urgência em proteger vidas humanas. Todavia, a calamidade pública jamais pode ser pretexto para violar os princípios gerais da administração pública – legalidade e, moralidade, impessoalidade, publicidade (transparência) e eficiência – ou aqueles vinculados à gestão dos recursos públicos – legalidade, legitimidade e economicidade”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Complementar nº 101/2000, a possibilidade de não limitação de empenho no período de calamidade pública aplica-se exclusivamente aos atos de gestão orçamentários e financeiro para atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo (Estado de calamidade pública).

No que se refere à despesa com pessoal acima do limite da LRF ([A2](#)), seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável ter adotado medidas para diminuir o gasto com pessoal do Poder Executivo, uma vez que de 2019 para 2020 a despesa aumentou em mais de R\$ 1,5 milhão, apesar do percentual ter sido reduzido em razão do aumento expressivo da RCL; ademais, é de sua responsabilidade instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Outrossim, já era ou deveria ser de conhecimento do Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo que o município tinha fechado suas contas anteriores (2019) com elevado percentual da despesa com pessoal e que, portanto, no exercício teria que adotar os ajustes fiscais para equalizar as contas do município para garantir cumprimento do limite da LRF, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Quanto ao descumprimento da LC nº 173/2020 ([A3](#)), seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência das restrições impostas pela LC nº 173/2020, bem como era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado seu poder-dever de veto<sup>6</sup> ao invés de ter sancionado os atos legais, em tese, contribuindo para o aumento da despesa com pessoal do Ente, violando o Pacto Federativo de inibir a criação de atos que causem aumento de despesa, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Em relação ao não cumprimento das metas de resultado primário e nominal ([A4](#)), seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira (art. 9º da

---

<sup>6</sup> Lei Orgânica do Município de Candeias do Jamari, art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito: [...]; V - vetar projetos de Lei, total ou parcialmente, nos termos desta Lei Orgânica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

LRF)<sup>7</sup>, a fim de obter o controle dos gastos públicos na gestão municipal, sobretudo no último ano de mandato. Além disso, é de sua responsabilidade instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município

No que se refere ao excesso de alterações orçamentárias<sup>8</sup> (A5), seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar excessivas alterações do orçamento, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária, razoabilidade e da jurisprudência desta Corte. Ademais, já era ou deveria ser de seu conhecimento que o município tinha fechado suas contas anteriores (2019) com excessivas alterações orçamentárias em descompasso do entendimento do Tribunal e que portanto no exercício deveria adotar medidas para um planejamento mais eficiente no âmbito municipal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Considerando ainda que as situações descritas nos itens [A6](#), [A7](#), [A8](#), [A9](#), [A10](#), [A11](#), [A12](#) e [A13](#) em que pese não ensejarem, em nossa opinião, individualmente, a possibilidade de manifestação pela rejeição das contas, mas no seu conjunto, podem representar, propormos a realização de audiência dos responsável.

Em função da institucionalidade das contas e objetivando a ampliação dos esclarecimentos sobre as possíveis situações identificadas, propomos a notificação da Administração do município de Candeias do Jamari, para que na qualidade de interessado, apresente os esclarecimentos que a instituição entender necessários para subsidiar a manifestação do presente processo quanto as situações descritas neste relatório.

---

<sup>7</sup> Lei Complementar nº 101/2000, art. 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

<sup>8</sup> Conforme lecionou o Excelentíssimo Conselheiro Edilson de Souza Silva em seu voto como Relator no processo n. 1133/11-TCER, dizendo que: “a abertura excessiva de créditos adicionais além de desconfigurar o orçamento torna-o peça de ficção, devendo, portanto, tal conduta ser combatida pelos órgãos de controle”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Por fim, considerando que o senhor André Silva Bem, CPF 765.651.221-72, esteve à frente da gestão municipal apenas no período de 16.12 a 31.12.2020 (16 dias), propomos a dispensa de audiência quanto aos achados evidenciados, visto que não identificamos a prática de nenhum ato no período do responsável que pudesse ter contribuído/modificado as situações identificadas e, ainda, que não seria razoável exigir do responsável adoção de medidas que pudesse ter evitado ou modificado as possíveis impropriedade e irregularidade identificadas nesta instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, CPF: 239.022.992-15, responsável pela gestão do município de Candeias do Jamari no exercício de 2020, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996 (LOTCE-RO), em função da (i) ausência de arranjos institucionais adequados de controle para assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças públicas e promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados nos termos do art. 74, inciso II, da Constituição Federal, art. 3º, da Instrução Normativa nº 58/2017 e artigo 2º, XVI, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº 278/2019 e (ii) o exercício negligente, sendo a ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei evidenciadas nas situações descritas nos itens [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#), [A7](#), [A8](#), [A9](#), [A10](#), [A11](#), [A12](#) e [A13](#), de acordo com as disposições do artigo 2º, XVIII, da Resolução nº 278/2019;

4.2. Notificar a atual Administração do município de Candeias do Jamari para que entendendo necessário manifeste-se sobre as situações descritas nos itens [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#), [A7](#), [A8](#), [A9](#), [A10](#), [A11](#), [A12](#) e [A13](#), caso ainda não tenha o feito, adote as medidas necessárias para a regularização, sob pena da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas;

4.3. Após as manifestações dos responsáveis ou vencidos os prazos para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Porto Velho, 29 de outubro de 2021.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)  
**Elisson Sanches de Lima**  
Auditor de Controle Externo – Mat. 560

Revisado por,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

(assinado eletronicamente)

**Luana Pereira dos Santos Oliveira**  
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

**Rodolfo Fernandes Kezerle**  
Auditor de Controle Externo – Mat. 487



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**Apenso – Recálculo do demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar**

Obrigações financeiras											
Fonte	Identificação dos recursos	Disponibilidade	Restos a Pagar Liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)	Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	Empenhos não liquidados cancelados (não inscritos por insuficiência financeira) (h)	Recursos de convênio/contratos empenhados e não repassados no exercício (i)	Disponibilidade de caixa líquida (j) = (f-g-h+i)
			De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
	<b>TOTAL DE RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)</b>	<b>1.107.560,46</b>	<b>124.475,73</b>	<b>869.585,97</b>	<b>450</b>	<b>1.199.644,44</b>	<b>- 1.086.595,68</b>	<b>138.795,89</b>		<b>0,00</b>	<b>- 1.225.391,57</b>
	<b>Recursos Ordinários</b>	<b>1.107.560,46</b>	<b>124.475,73</b>	<b>869.585,97</b>	<b>450</b>	<b>1.199.644,44</b>	<b>- 1.086.595,68</b>	<b>138.795,89</b>		<b>0,00</b>	<b>- 1.225.391,57</b>
1.000.0048	Outras Transferências de Recursos Estaduais	556.339,84					556.339,84				556.339,84
1.000.0049	Outras Transferências de Recursos Federais	-					-				-
1.000.9999	Outras Destinações de Recursos	551.220,62	124.475,73	869.585,97	450,00	1.199.644,44	- 1.642.935,52	138.795,89			<b>- 1.781.731,41</b>
	<b>Outros Recursos não Vinculados</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>	<b>-</b>
	<b>TOTAL DE RECURSOS VINCULADOS (II)</b>	<b>10.245.498,67</b>	<b>76.983,92</b>	<b>1.010.181,84</b>	<b>-</b>	<b>1.285,94</b>	<b>9.157.046,97</b>	<b>9.820.846,37</b>		<b>4.820.179,60</b>	<b>4.156.380,20</b>
	<b>Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação</b>	<b>47,30</b>	<b>13.248,31</b>	<b>334.168,05</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>- 347.369,06</b>	<b>33.206,94</b>			<b>- 380.576,00</b>
1.001.0046	Recursos da Educação no Ensino Fundamental	47,30	13.248,31	334.168,05	-	-	- 347.369,06	33.206,94			<b>- 380.576,00</b>
	<b>Transferências do FUNDEB</b>	<b>8.235,83</b>	<b>58.733,67</b>	<b>32.802,77</b>	<b>-</b>	<b>1.285,94</b>	<b>- 84.586,55</b>	<b>4.200,00</b>			<b>- 88.786,55</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Obrigações financeiras											
Fonte	Identificação dos recursos	Disponibilidade	Restos a Pagar Liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)	Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	Empenhos não liquidados cancelados (não inscritos por insuficiência financeira) (h)	Recursos de convênio/contratos empenhados e não repassados no exercício (i)	Disponibilidade de caixa líquida (j) = (f-g-h+i)
			De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
1.011.0042	Transferências do FUNDEB - Aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica	4.321,59	-	28.653,88	-	1.285,94	- 25.618,23				- 25.618,23
1.011.0043	Transferências do FUNDEB - Aplicação em outras despesas da Educação Básica	3.914,24	58.733,67	4.148,89	-	-	- 58.968,32	4.200,00			- 63.168,32
	<b>Outros Recursos Vinculados à Educação</b>	<b>306.095,51</b>	<b>5.001,94</b>	<b>123.019,97</b>	-	-	<b>178.073,60</b>	<b>106.188,66</b>			<b>71.884,94</b>
1.008.0031	Transferência do Salário Educação	28.155,12					28.155,12	13.152,00			15.003,12
1.008.0032	Programa PDDE	-					-	93.036,66			- 93.036,66
1.008.0033	Programa PNAE	210.513,20					210.513,20				210.513,20
1.008.0034	Programa PNATE	32.092,07	5.001,94	123.019,97			- 95.929,84				- 95.929,84
1.008.0035	Outras Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	25.548,70					25.548,70				25.548,70
2.012.0036	Transferência de Convênios da União	3.341,29					3.341,29				3.341,29



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

Obrigações financeiras											
Fonte	Identificação dos recursos	Disponibilidade	Restos a Pagar Liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)	Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	Empenhos não liquidados cancelados (não inscritos por insuficiência financeira) (h)	Recursos de convênio/contratos empenhados e não repassados no exercício (i)	Disponibilidade de caixa líquida (j) = (f-g-h+i)
			De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
2.012.0037	Transferência de Convênios do Estado	6.445,13					6.445,13				6.445,13
	<b>Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde</b>	<b>29.684,68</b>	-	<b>80.692,41</b>	-	-	<b>- 51.007,73</b>	<b>139.340,33</b>			<b>- 190.348,06</b>
1.002.0047	Recursos de Ações e Serviços de Saúde – Aplicação Direta	29.684,68		80.692,41			- 51.007,73	139.340,33			- 190.348,06
	<b>Outros Recursos Vinculados à Saúde</b>	<b>5.619.477,48</b>	-	<b>372.046,22</b>	-	-	<b>5.247.431,26</b>	<b>9.045.372,21</b>		<b>4.527.179,60</b>	<b>729.238,65</b>
1.027.0007	Piso de atenção básica - PAB	-		2.000,00			- 2.000,00	173.096,01			- 175.096,01
1.027.0009	Saúde Bucal - Programa de Saúde da Família - PSF Odonto	-						66.547,14			- 66.547,14
1.027.0012	Farmácia Básica	25.097,21					25.097,21	53.147,14			- 28.049,93
1.027.0014	Vigilância Sanitária	-						3.565,00			- 3.565,00
1.027.0016	Média Alta Complexidade - MAC	-						102.080,25			- 102.080,25
1.027.0050	Vigilância em Saúde	-		5.202,02			- 5.202,02	84.630,07			- 89.832,09
1.027.0053	Gestão do SUS	145.798,46					145.798,46				145.798,46
1.027.9999	Outras Destinações de Recursos	3.151.012,78					3.151.012,78				3.151.012,78
1.094.0047	Recursos de Ações e Serviços de Saúde - Aplic. Direta	-						29.819,50			- 29.819,50
2.013.0036	2.013.0036 - Transferência de Convênios da União	1.411.455,96		364.844,20			1.046.611,76	8.532.486,41		4.527.179,60	- 2.958.695,05



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

Obrigações financeiras											
Fonte	Identificação dos recursos	Disponibilidade	Restos a Pagar Liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)	Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	Empenhos não liquidados cancelados (não inscritos por insuficiência financeira) (h)	Recursos de convênio/contratos empenhados e não repassados no exercício (i)	Disponibilidade de caixa líquida (j) = (f-g-h+i)
			De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
2.013.0037	2.013.0037 - Transferência de Convênios do Estado	886.113,07					886.113,07	-			886.113,07
	<b>Recursos Vinculados à Assistência Social</b>	<b>1.011.612,41</b>	-	<b>880</b>	-	-	<b>1.010.732,41</b>	-			<b>1.010.732,41</b>
1.015.0057	Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	1.011.612,41		720,00			1.010.892,41				1.010.892,41
1.015.0059	Programa de Atendimento Integral a Família	-		160,00			- 160,00				- 160,00
	<b>Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário</b>	-	-	-	-	-	-	-			-
	<b>Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Financeiro</b>	-	-	-	-	-	-	-			-
	<b>Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados à Educação e à Saúde)</b>	-	-	-	-	-	-	-			-
	<b>Recursos de Alienação de Bens/Ativos</b>	<b>334.401,00</b>	-	-	-	-	<b>334.401,00</b>	-			334.401,00
2.092.0028	Alienações de Bens destinados a Outros Programas	334.401,00					334.401,00				334.401,00
	<b>Outros Recursos Vinculados</b>	<b>2.935.944,46</b>	<b>66.572,42</b>	<b>66.572,42</b>	-	-	<b>2.802.799,62</b>	<b>492.538,23</b>		<b>293.000,00</b>	<b>2.603.261,39</b>
2.014.0036	Outras Transferência de Convênios da União	1.812.648,38		66.572,42			1.746.075,96	492.538,23		293.000,00	1.546.537,73
2.014.0037	Outras Transferência de Convênios do Estado	1.123.296,08					1.123.296,08				1.123.296,08
2.094.9999	Outras Destinações de Recursos	-					-				-
											-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

Obrigações financeiras											
Fonte	Identificação dos recursos	Disponibilidade	Restos a Pagar Liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)	Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	Empenhos não liquidados cancelados (não inscritos por insuficiência financeira) (h)	Recursos de convênio/contratos empenhados e não repassados no exercício (i)	Disponibilidade de caixa líquida (j) = (f-g-h+i)
			De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
<b>TOTAL (III) = (I + II) Apresentado pela Administração</b>		11.426.628,11	201.459,65	1.879.767,81	450,00	1.200.930,38	8.144.020,27	9.959.642,26	-	4.820.179,60	3.004.557,61
<b>TOTAL (III) = (I + II) Ajustado na auditoria</b>		<b>11.353.059,13</b>	<b>201.459,65</b>	<b>1.879.767,81</b>	<b>450,00</b>	<b>1.200.930,38</b>	<b>8.070.451,29</b>	<b>9.959.642,26</b>	<b>0,00</b>	<b>4.820.179,60</b>	<b>2.930.988,63</b>

Fonte: PT18. Equilíbrio financeiro.

Tabela resumo por fonte - pendências contábeis a serem ajustadas na apuração do equilíbrio (Superavaliação)

Fonte de Recursos	Conta	Saldo Contábil	Valores não Considerados pela Contabilidade		Saldo contábil ajustado	Diferença p/ contar no Equilíbrio
			(+)	(-)		
1.000.9999	6750-4	31.011,25		0,16	20.550,04	10.461,21
1.000.9999	647202-3	47.602,68			0,00	47.602,68
1.000.9999	105486-4	9.395,25		888,00	3.545,36	5.849,89
1.001.0046	009409-9	4.540,72			47,30	4.493,42
2.012.0037	0006499-8	11.451,41			9.075,09	2.376,32
2.014.0037	00600071009-9	409.430,06			407.255,60	2.174,46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Fonte de Recursos	Conta	Saldo Contábil	Valores não Considerados pela Contabilidade		Saldo contábil ajustado	Diferença p/ contar no Equilíbrio
			(+)	(-)		
2.014.0037	00600071010-2	154.940,09		455,50	154.484,59	455,50
1.008.0031	006672001-0	27.923,82		70,00	27.853,82	70,00
2.092.0028	00600071025-0	334.486,50		85,50	334.401,00	85,50
<b>Total Superavaliação</b>						<b>73.568,98</b>

Fonte: Análise técnica.

Em, 9 de Novembro de 2021



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 9 de Novembro de 2021



RODOLFO FERNANDES KEZERLE  
Mat. 487  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 2